



Registro: 2024.0000886855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-40.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

ENIO ZULIANI Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 92386

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000791-40.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

APELANTE: -----

APELADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. E -----

Dano moral. Mulher que é filmada e fotografada em vagão do metrô paulistano e que consegue identificar o infrator, denunciando a autoridade policial. Reação proporcional da vítima em expor a situação vivenciada nas redes sociais, sem citar o nome daquele que usou o celular para fins ilícitos e contra direito de imagem e intimidade, pois a pretensão seria a de captar detalhes de partes íntimas do corpo e realçar tatuagens. A lide foi aberta pelo homem em busca de limpeza nas redes sociais das postagens da mulher e comentários (o que foi rejeitado pela sentença), sobrevivendo reconvenção em busca de dano moral estimado em R\$ 20 mil reais. Sentença acolheu, em parte, a reconvenção e arbitrou a indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em R\$ 5 mil reais, o que gerou o recurso visando majoração. Provimento para arbitrar o valor em R\$ 20 mil reais, devido aos fatores do art. 944 do CC.

Vistos.

O douto Juiz de Direito da 9ª Vara Cível proferiu a sentença de fls. 421-426, pela qual foi rejeitada a ação manejada por ----- e acolhida a reconvenção de -----, condenado o autor a pagar dano moral de R\$ 5 mil reais, por ter publicado em rede social fotos que obteve, sem autorização e durante trajeto em transporte público (metrô), exibindo registros personalíssimos como tatuagens e revelação de seu rosto. Não foi interposto recurso pelo autor da ação, enquanto que a requerida apelou para majoração do quantum arbitrado, no seu entender insuficiente para atenuar o golpe suportado e seus efeitos nocivos, insistindo na quantia de R\$ 20 mil reais, como pleiteado na reconvenção. Registre-se, por fim, ter ocorrido distribuição por prevenção devido ao julgamento, em 20-3-2023, do AgInt. 2028642-46.2023.8.26.0000, produzindo o acórdão com a seguinte ementa (p. 326):

“ Internet. Publicações e comentários inseridos a partir de ato praticado pelo autor, publicando uma filmagem não autorizada de mulher que se utilizava de transporte público (metrô). Mesmo que o objetivo tenha sido revelar o lado artístico das tatuagens, esse episódio provocou reação da pessoa exposta e de outros que se solidarizaram, com conteúdo de reprovação. Repercussão que decorre de fato praticado. Inadmissibilidade de excluir os conteúdos sem contraditório (art. 5º, LV, da CF). Não provimento.”

É o relatório.

A Turma Julgadora deverá deliberar tão somente sobre o valor do dano moral (arbitrado em R\$ 5 mil pela sentença) em virtude do que consta do art. 944 do CC e da pretensão da apelante de obter a quantia de R\$ 20 mil reais. Trata-se, como exposto no decisum, de ofensa ao direito de imagem e porque não dizer de valores íntimos, tendo em vista que o apelado fotografou, contra a vontade da mulher que viajava no trem urbano, não só o rosto como partes do corpo em que exhibe tatuagens. E não só obteve tais retratos em conduta que, isoladamente, representa transgressão ao art. 20 do CC e 5º, V e X, da Constituição Federal, como agiu de forma a ocultar sua identidade, pois o levantamento do anonimato próprio da multidão paulistana ocorreu devido a intervenção de terceiros e de corrida contra o infrator, culminando com a lavratura de boletim de ocorrência.

A publicidade do episódio ocorreu por iniciativa da apelante que, com o objetivo de descrever o insólito episódio e narrar o ocorrido para conhecimento de todos e todas as mulheres, publicou fotos e mensagens em rede social. A identidade do autor das filmagens e fotos acabou sendo descoberta e ele deposita a essa movimentação a despedida de seu trabalho, além de um bombardeio de mensagens insufladas e ofensivas contra a sua pessoa.

Considera-se parcimonioso o arbitramento, data vênia. Trata-se de uma violação de predicados íntimos da mulher em pleno transporte público e o fato ganhou repercussão devido a reação da vítima, que, nessa hipótese, partiu para uma defesa mais contundente dos valores íntimos e de política contra a importunação sexual. Não se verifica abuso ou exagero na conduta da mulher que sofreu o ataque e nem mesmo o fato de publicar uma foto sua em momento de alegria em estádio de futebol significa que eventual constrangimento foi eliminado. Essa é uma tese não racional, devido aos efeitos da própria dinâmica da vida que segue, valendo acrescentar que euforia em situações posteriores e completamente alheias ao ilícito anterior são normais. A marca da transgressão pode ser eliminada, o que não atenua a responsabilidade do infrator, sendo certo que a dosagem correta do montante compensatório é que poderá servir para minimizar as dores de alma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem eficiência para sepultar, de vez, as más recordações. Daí porque o valor deve ser majorado para R\$ 20 mil reais, sem o que não alcança a finalidade esperada, ou uma quantia que possa ser desfrutada pela mulher perseguida em viagem de metrô para, com alegria do consumo que o dinheiro permite, contemporizar as agruras das lesões cometidas.

Isto posto, dá-se provimento para majorar o dano moral para R\$ 20 mil reais, iniciando a partir do presente julgamento, a correção monetária. Os demais termos da sentença são mantidos, com exceção dos honorários que são elevados para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator